



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13640/000.040/92-12

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº 104-12-108

Recurso nº: 87.294 - IRF - ANOS DE 1988 e 1990.

Recorrente: GERALDO VIRGILINO DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL)✓

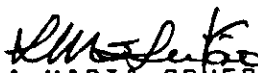
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA-MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - Comprovada a tempestividade da peça impugnatória é de se anular a decisão de primeira instância para que outra seja prolatada, tomando-se conhecimento quanto ao mérito da lide, integralmente, em relação à defesa inicial e à complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto por GERALDO VIRGILINO DE FREITAS (Firma Individual).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos acatar a preliminar de tempestividade da impugnação suscitada pela recorrente para anular a decisão de primeira instância a fim de que outra seja prolatada, em boa e devida forma, analisando-se o mérito da defesa.

Sala das Sessões (DF) em, 26 de janeiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTOS EM

SESSÃO DE:

24 FEV 1995


CARMELLO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13640/000.040/92-12

RECURSO Nº. 87.294

ACORDÃO Nº: 104.12.108

RECORRENTE: GERALDO VERGILINO DE FREITAS (Firma Individual)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 17/24.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo insaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13640/000.041/92-77.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte no ano de 1988, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, e, ainda, o imposto de renda na fonte nos termos do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, em decorrência de ajuste na base de cálculo do imposto sobre o lucro líquido, no ano de 1990.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 51/53.



Acórdão nº 104-12.108

Quanto ao argumento de inconstitucionalidade apresentado pela contribuinte, assim se manifestou a autoridade a quo, sintetizada na ementa a seguir transcrita:

"INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional."

Em relação ao crédito apurado em decorrência do Termo Complementar ao Auto de Infração, a autoridade de Infração, a autoridade de singelo grau não tomou conhecimento dos argumentos da contribuintes, considerando-os intempestivos e se reporta aos mesmos esclarecimentos já expendidos na decisão prolatada no processo principal.

Ciente em 25.02.94, recorre a contribuinte a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 18.03.94 (fls.56).

Como razões de sua defesa, apresenta a recorrente os seguintes argumentos, em síntese:

- o órgão julgador em nada modificou as razões e fundamentações do auto de infração, que se manteve inalterado, em detrimento dos argumentos do impugnante;

- tal fato não implica que a razão esteja ao lado da Fazenda Nacional;

- alegar que decisões do Poder Judiciário não se estendem à esfera administrativa constitui cerceamento de defesa, não podendo o contribuinte invocar decisões judiciais que possam provar o seu direito;



Acórdão nº 104-12.10 8

- faz, ainda, referencia à ilegalidade da cobrança de juros e ratifica todos os seus argumentos da defesa inicial.

É o relatório.

Acórdão nº 104-12.108

V O T O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Suscito, em preliminar o aspecto da intempestividade da impugnação argüida pela ilustre autoridade a quo em relação ao crédito constituído no Termo Complementar ao Auto de Infração. :

constata-se nos autos que o Aviso de Recebimento AR constante a fls. 27 data de 07.05.93.

Em 28.05.93 a contribuinte protocolizou a peça constante a fls. 28/29 devendo ser destacado os seguintes trechos:

"Impugnação - processo nº 13640/000.040/92-12

Termo Complementar ao Auto de Infração IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

... uma vez tendo sido lavrada com a sua empresa o TERMO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO, que se encontra consubstanciado no processo nº 13640/000.041/92-77, vem, pela presente, dentro do prazo legal, apresentar a sua IMPUGNAÇÃO, para o que tem a alegar, provar e finalmente requerer:

.....

Todavia, de antemão, analisando, o TERMO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO - IR FONTE do mesmo mesmo pode constatar que o valor do Crédito Apurado, no referido Termo Complementar, já encontra imbutido o valor anteriormente apurado, quando da lavratura do Competente Auto de Infração que deu origem ao presente processo.

.....

....., desde já o impugnante ratifica todas as razões de fato e de direito que constituem a Impugnação já apresentada ao Auto de Infração, lavrado em data de 23 de junho de 1992, reservando, todavia,



Acórdão nº 104-12.108

o direito, de tão logo após a suspensão da greve do Funcionalismo Federal da Receita Federal, a re-partição da Receita Federal em muriaé, volte a funcionar, ter acesso ao Processo, e em o sendo necessário, nova impugnação ser apresentada".

Em face do constante na defesa inicial, apresentada em 28.05.93, na qual a impugnante se insurge quanto ao Termo Complementar ao Auto de Infração, embora que sumariamente e , ainda, ratificando as razões de fato e de direito apresentadas na autuação inicial, é cristalina a tempestividade da defesa , considerando que a ciência do Auto de Infração (Termo Complementar) se deu em 07.05.93.

A defesa de fls. 31/33 . apresentada em 21.07.93 deve ser recepcionada como complemento da inicial e não como a primeira impugnação ao Termo Complementar ao Auto de Infração .

Acolho pois a preliminar de tempestividade da impugnação, suscitada pela recorrente pelos argumentos acima expendido, a fim de se anular a decisão de primeira instância para que outra seja prolatada, analisando em se também o mérito da defesa, em relação à, superveniência ativa, inclusive em relação aos argumentos adicionais constantes a fls. 31/33-1.

Brasília 26 de janeiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO -RELATORA